



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.954862/2010-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.195 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente CBL - LAMINAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO UTILIZADO.

A reivindicação de direito creditório de natureza distinta, daquela indicada em Declaração de Compensação analisada, configura novo pedido/declaração, sujeito ao rito processual cabível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 16-82.858 - 1ª Turma da DRJ/SPO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada através de PER/DCOMP nº 16420.85056.290208.1.3.04-0303.

A ora recorrente, em sua manifestação de inconformidade, alegou a nulidade do despacho face à ausência de intimação PER/DCOMP, o que ofenderia aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Alegou, também, a improcedência do despacho decisório, pois

teria ocorrido apenas um erro no preenchimento da DCOMP, vez que o direito crédito não se referiria a pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL, e sim a saldo negativo de CSLL.

Alegou que:

A empresa apresentou o PER/DCOMP n. **16420.85056.290208.1.3.04-0303** em 29/02/2008, com o seguinte tipo de crédito: **PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR** erroneamente.

O correto é : **BASE NEGATIVA DA CSLL**, a qual foi apresentada através da PER/DCOMP N. **34978.20678.260310.1.3.03-5043** EM 26/03/2010.

Afirmou, então, que o saldo negativo foi devidamente comprovado, estando em harmonia com a ficha 12-A da DIPJ, ano-calendário 2007.

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade afirmando ser descabida a alegação de ausência de intimação do PER/DCOMP pois consta expressamente dos autos que o sujeito passivo foi regulamente cientificado do despacho decisório por via postal em 14/10/2010).

Quanto ao mérito, seguindo-se o regramento vigente (Decreto n.º 70.235/72 é aplicável à manifestação de inconformidade em decorrência da previsão contida no §º 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluída pela Lei nº 10.833/03) a compensação deve ser implementada por iniciativa do sujeito passivo, com a entrega da declaração correspondente (DCOMP), na qual devam constar informações relativas aos pretensos créditos (líquidos e certos) a serem utilizados para liquidação de débitos existentes. O efeito da declaração é a extinção do crédito tributário, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Faz um histórico da legislação/regulamentação da compensação, afirmando ser possível a compensação de estimativas recolhidas a maior ou indevidamente. A seguir comenta as alegações da ora recorrente de que houve um erro, como segue:

No caso em exame, a pessoa jurídica alega que o direito creditório indicado na DCOMP a título de pagamento indevido ou a maior (PGIM) de CSLL referir-se-ia em verdade, a Saldo Negativo de CSLL do ano calendário de 2007. Logo, acaba-se por requerer, na manifestação de inconformidade, que a DCOMP sob análise seja apreciada com base no aventado Saldo Negativo de CSLL do ano calendário de 2007, com a consequente homologação da compensação pleiteada.

É importante destacar que só cabe a retificação da DCOMP para corrigir meras inexatidões materiais de preenchimento ou de digitação, consoante o exposto desde a IN SRF n.º 600/2005 (art. 58), e em conformidade com o art. 108 da IN RFB n.º 1.717 de 17/07/2017 (DOU de 18.07.2017), normativo atualmente vigente sobre a matéria:

...

Cita jurisprudência deste CARF sobre o conceito de inexatidões materiais, para, então, concluir:

Exemplificativamente, na DCOMP do pagamento indevido ou a maior - PGIM é informado, na descrição do crédito, somente o DARF que deu origem ao valor pleiteado. Diferentemente, na DCOMP do Saldo Negativo são descritos todos os valores que deram origem ao crédito pleiteado, como as estimativas recolhidas (CSLL), as retenções na fonte, com informação das respectivas fontes pagadoras, etc., que serão verificados pelos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Desta forma, a partir das alegações da pessoa jurídica, ela deveria ter cancelado a DCOMP em análise (PGIM) e transmitido outra DCOMP (saldo negativo), visto que

tais DCOMP possuem direito creditório e batimentos de naturezas diferentes. Por óbvio, tais procedimentos deveriam ter sido adotados em tempo hábil.

Ademais, complementando todo o disposto acima, até para justificar a não análise do crédito de saldo negativo alegado, por ser estranho à lide, cumpre ressaltar que à autoridade julgadora de primeira instância cabe o julgamento de manifestação de inconformidade que não homologou a compensação ou não reconheceu o direito creditório, ou seja, o objeto do presente feito é o despacho decisório que não reconheceu o crédito de pagamento indevido ou a maior, não podendo se expandir o litígio para abarcar uma análise que sequer foi feita pela autoridade administrativa competente, até porque um novo pedido de compensação deveria ter sido formalizado em instrumento próprio para então poder ser passível de análise, conforme indicado no parágrafo precedente.

Cientificada em 04/09/2018 (fl 57), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 04/10/2018 (fl.59).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente reafirma os fatos descritos em sua manifestação de inconformidade e que:

...a empresa ao verificar que procedeu erroneamente ao tipo de DComp apresentada, em 26/03/2010 (antes de ser intimada do despacho decisório) apresentou a DComp n.º 34978.20678.260310.1.3.03-5043, por meio da qual buscou compensar de R\$ 10.819,36 (dez mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e seis centavos) referentes à CSLL apurada em Jan/2008.

Esta última, adotou o meio correto, compensação utilizando crédito decorrente de base de cálculo negativa de CSLL, e foi homologada tacitamente, já que apresentada em 2010, não teve até o momento análise ou decisão que indeferisse o pleito do contribuinte, consolidando o crédito apontado e a quitação do débito havido.

Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP

CNPJ: 57.686.404/0001-06

CBL - LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA.

Situação PER/DCOMP Entregues

Transmissão	PER/DCOMP	Tipo de Documento	Tipo de Crédito	Situação PER/DCOMP
26/03/2010	34978.20678.260310.1.3.03-5043	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de CSLL	Retificado
[1]				

A seguir, comenta então, que a DRJ afirmou que a DCOMP n.º 16420.85056.290208.1.3.04-0303 deveria ter sido cancelada e transmitida nova DCOMP. Assim, afirma ter havido um novo pedido de compensação feito pela DCOMP n.º 34978.20678.260310.1.3.03-5043, porém, a primeira não foi efetivamente cancelada.

Ainda, assevera que a referida DCOMP (a de n.º 34978.20678.260310.1.3.03-5043) foi homologada tacitamente, posto que apresentada no ano de 2010 tendo assim quitado o seu débito de R\$10.819,36, referente à CSL apurada em janeiro de 2008.

Alega que o fisco não pode efetuar lançamento de débito extinto (sic). Culmina, pedindo:

Diante de todo o exposto, requer seja o presente recurso totalmente provido para o fim de reconhecer a extinção do crédito tributário e anulando-se o lançamento e a exigência do imposto constante na intimação de fls.53/54, pelas razões fartamente delineadas ao longo de todo este procedimento.

Requer, por fim, que todas as publicações sejam efetuadas exclusivamente em nome do advogado DANIEL MARCELINO, OAB/SP sob o n.º 149.354.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Baseado em tudo que consta do processo, parece termos duas DCOMP compensando um único débito. A recorrente afirma que a segunda DCOMP apresentada (a de n.º 34978.20678.260310.1.3.03-5043) teria sido homologada tacitamente posto ter decorrido mais de 5 anos da data de sua apresentação.

Inicialmente, cabe ressaltar que o que se trata neste processo é a homologação ou não de crédito declarado na DCOMP n.º16420.85056.290208.1.3.04-0303. A segunda DCOMP, tenha tido a solução que for, realmente, não é parte desta lide e nem poderia, como já dito e reafirmado pela própria recorrente, já que ela não cancela e nem retifica a anterior, que é o objeto da lide.

Nunca é demais afirmar que a DCOMP configura uma confissão de dívida, nos termos do art. 74, da Lei 9.430/96, parágrafo 6º:

§6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados

Portanto, é perfeitamente cabível a exigência do débito, contrariamente ao que afirma a recorrente.

Tem razão a DRJ em sua decisão. A recorrente deveria ter cancelado/retificado a DCOMP apresentada para que a declaração inicial (pagamento indevido ou a maior) fosse modificada para compensação de Saldo Negativo, mediante a apresentação da nova. Assim, esta nova declaração seria analisada pela DRF.

Com relação ao pedido da recorrente para o endereçamento das *publicações* ao endereço do advogado, temos a Súmula CARF 110:

Súmula CARF n.º 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, nega-se este pedido.

Quanto à exigência do imposto, constante na intimação de fls.53/54, o débito (em aberto) decorrente poderá ser objeto de pedido de revisão à unidade de origem. Esta, após a devida análise, decidirá sobre o cancelamento, no exercício da competência, determinada pelo Regimento Interno da RFB (Portaria MF n.º 430/2017), Anexo I, artigos 272, inciso III, e 336, inciso III.

Ressalte-se, ainda, o Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 2014, que trata da retificação e revisão de ofício por parte das Delegacias da Receita Federal, conforme parcialmente transcrito:

51. Extrai-se do exposto que, se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, ou após a **conclusão de contencioso administrativo** porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp. Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

No mais, mantenho a decisão de piso, à qual peço a devida vênia para a ela aderir, com base no artigo 50, da Lei 9.784/99.

Consequentemente, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva